



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 014 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 771 /2015

EM 18 / 02 / 2015

/2004			ATA
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO EM	/	/2015	

“Dispõe sobre o uso de receitas digitadas em todos os postos de Saúde do Município “

Art. 1º: Fica obrigatório nas unidades de Saúde do Município o uso de receita digitada.

Art.2º: Esta lei entrar em vigor após 30 dias de sua publicação.

Rio Grande, 13 de fevereiro de 2015.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 772/2015
PLV 019/2015

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVÂN CRISTO

☒ Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

☐ Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 25 de Fevereiro de 20 15.

[Assinatura]
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

☒ Enviar ao Consultor Jurídico.

☐ Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 3 de 03 de 20 15

[Assinatura]
Relator

PARECER JURÍDICO

☐ Em anexo

☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de março de 20 15

[Assinatura]
Consultor Júlio Eduardo Concli
Consultor Jurídico e
Diretor da Escola do Legislativo

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

☐ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☒ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado, filio me ao parecer da DPM.

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

☐ O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de março de 20 15

[Assinatura]
Relator (a)

* Deixo o parecer jurídico por escrito, inclusive com consulta a DPM



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 771/2015

TIPO/Nº: PLV 14/2015

AUTOR: LUANE BRANCO

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>[Assinatura]</u> 12/5/2015 Presidente	Vereador PAULO ROLDÃO ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador GIOVANI MORALLES ☐ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ☐ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa <u>[Assinatura]</u> Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

[Assinatura]
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucional
☒ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa

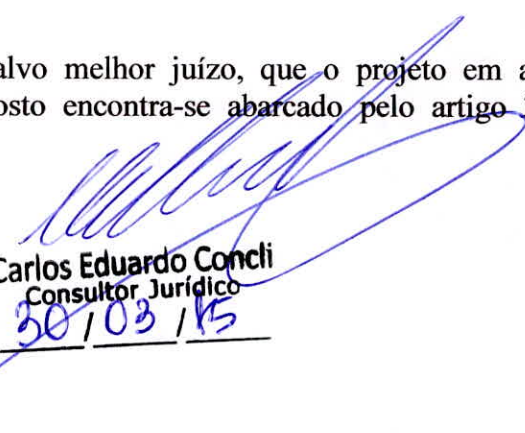
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de Maio de 2015.

[Assinatura]
Presidente

PARECER:

No caso em comento o PLV 014/2015 legisla sobre interesse sobre assunto de interesse local.

Ante o exposto, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto em análise é constitucional, eis que o tema proposto encontra-se abarcado pelo artigo 30, I da Constituição Federal.


Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico

30 / 03 / 15

Porto Alegre, 19 de março de 2015.

INFORMAÇÃO Nº

635

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Carlos Eduardo Concli, Procurador Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Ementa:

Proposição que objetiva normatizar a emissão de receitas médica nos postos de saúde do Município, estabelecendo a obrigatoriedade de que sejam digitadas, matéria de competência privativa da União, estabelecer condições para o exercício das profissões, que, portanto, não se ajusta à competência legislativa do ente local. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 14/2015, pois materialmente inconstitucional.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 13.312/2014, parecer sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 14/2015, de autoria da Vereadora Luciane Compiani Branco, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre o uso de receitas digitadas em todos os postos de Saúde do Município", composto da seguinte parte normativa:

Art. 1º Fica obrigatório nas unidades de Saúde do Município o uso de receita digitada.

Art. 2º Esta lei entrar em vigor após 30 dias de sua publicação.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A proposição objetiva normatizar a emissão de receitas médica nos postos de saúde do Município, estabelecendo a obrigatoriedade de que sejam digitadas. Trata, portanto, de matéria que diz respeito ao exercício profissional, de competência legislativa privativa da União, conforme estabelece o artigo 22, inciso XVI da Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

G:\DPM\Oficiais\informacoes2015_doc\informacao635.doc

1

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões; (grifamos)**

2. A União, no exercício da competência prevista na Constituição da República, editou o Decreto nº 20.931/1932 (revigorado pelo Decreto de 12 de julho de 1991), que, como registra sua ementa, “regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil, e estabelece penas”.

O artigo 15, “b” do Decreto nº 20.931/1932 estabelece que é dever dos médicos “escrever as receitas por extenso, legivelmente, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório”.

Ademais, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução nº 1.931/2009, do Conselho Federal de Medicina, que entrou em vigor em 13 de abril de 2010, no capítulo III, “Responsabilidade Profissional”, prevê:

É vedado ao médico:

Art. 11. Receitar, atestar ou emitir laudos de forma secreta ou ilegível, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Também, o capítulo X, que trata dos “Documentos Médicos”, estabelece:

É vedado ao médico:

Art. 87. Deixar de elaborar prontuário legível para cada paciente.

§ 1º O prontuário deve conter os dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido, em cada avaliação, em ordem cronológica com data, hora, assinatura e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina.

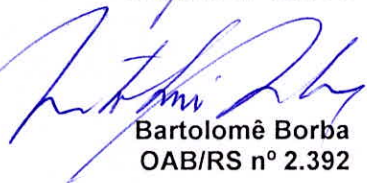
§ 2º O prontuário estará sob a guarda do médico ou da instituição que assiste o paciente.

3. Portanto, a matéria, já regulamentada pela União, não é da competência legislativa do Município, razão pela qual opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 014/2015, pois materialmente inconstitucional.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115



Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392